

AO MUNICÍPIO DE CAÇAPAVA DO SUL/RS

ORIGEM: JOSÉ ALMEIDA BRITO—ME

DESTINO: SETOR DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: RÉPLICA / CONTRA AS RAZÕES IMPOSTAS POR D.M.B. TRANSPORTES REF. AO
PROCESSO LICITATÓRIO N° 2920/2019

PROCOLO - GAPRE
Prefeitura Municipal
Caçapava do Sul/RS
N°: 1585 Data: 26/09/19

JOSÉ ALMEIDA BRITO-ME, pessoa jurídica já devidamente qualificado nos autos do procedimento licitatório sob o n° 2920/2019 vem por este meio apresentar contrarrazões em desfavor da podido de reconsideração contra inabilitação da recorrida no presente certame.

Denota-se desde o início do recurso ora impetrado pela recorrida junto a comissão de licitações, quando grifa os ditames ora explicitado no Edital em tela, pois o texto **original REFERE-SE ao CERTIFICADO RECEFTUR**, que comprovaria o vínculo entre **EMPRESA X DAER X VEÍCULO DEVIDAMENTE CADASTRADO**.

PASMA-SE quando a recorrida se confunde ao tentar **comparar LICENÇA ESPECIAL DE VIAGEM, COM CERTIFICADO RECEFTUR**.

A recorrida ainda traz à baila texto do renomado professor **MARÇAL JUSTEN FILHO** em obra "Comentários a lei de licitações e contratos públicos", que narra, havendo dúvidas com o caminho a adotar ou a opção a preferir, o interprete deverá recorrer a este dispositivo. Dentre as diversas soluções possíveis **DEVERÃO SER REJEITADAS AS INCOMPATÍVEIS** (no caso a D.M.B. transportes), com os princípios do **ART. 3º**, uma vez que duas empresas supriram de forma satisfatório a documentação de habilitação ao presente certame.

Na esteira de seu recurso cita ainda a que a comissão poderia proceder **DILIGENCIA** lastreada no **ART. 43, § 3º**, com a finalidade a averiguar o referido documento, mas o texto explicitado neste artigo, não permite a juntada de novos documentos e **SIM PARA SANAR ERROS OU FALHAS DESDE QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA DAS PROPOSTAS, DOS DOCUMENTOS E SUAS VALIDADES JURÍDICAS**, mas o que seria **PLAUZIVEL** era a presente comissão averiguar o atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrida, sendo que existe mais de cem(100) denúncias de precariedade nos serviços ora prestados, sendo que os demais concorrentes não inquiriram a recorrida para saber de que forma conseguiu tal atestado " uma boa sujstão para abertura de sindicância", outro agrante que vai contra qualquer pedido de re--formulação de decisão é fato da recorrida ter sido **INABILITADA** em outro certame também por falta de documentação legal, demonstrando um total despreparo na parte técnica como també na parte de execução não

merecendo guarida alguma no que tange a sua permanencia no certame nº 2920/2019.

Cita em seu recurso que a ora recorrente não satisfaz os ditames edilícios com relação ao atestado de capacidade técnico operacional, **a matéria doutrinadora sob o nº 8.666/93**, em seu **ART. 30, § 5º** traz em seu texto que "É vedada a exigência de atividade ou de aptidão com **LIMITAÇÕES DE TEMPO OU DE ÉPOCA**, ou ainda em **LOCAIS EXPECIFICOS**, ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação

Pelo ora exposto na presente contrarrazões **REQUE a MANUTENÇÃO da INABILITAÇÃO** da empresa D.M.B. Transportes, lastreado no **DESCUMPRIMENTO** do ato **convocatório nº 2920/2019, no ITEM 3.2, letra "E"**, dando prosequimento a fase seguinte do presente Edital.

Caçapava do Sul, 26 de Setembro de 2019.



JOSÉ ALMEIDA BRITO-ME

JOSÉ ALMEIDA BRITO - ME
CNPJ: 91.673.962/0001-67
End: Artur Prates Chaves, 14
Caçapava do Sul - RS

Encaminhar setor de licitações


Prefeitura Municipal de Caçapava do Sul

Cleovan Arnestoy
Prefeito Municipal